

FAMIG - FACULDADE MINAS GERAIS

BRUNA CAPANEMA DE CASTRO

PSICOPATIA E SOCIOPATIA: como a justiça brasileira lida com esses casos?

Belo Horizonte

2020

BRUNA CAPANEMA DE CASTRO

PSICOPATIA E SOCIOPATIA: como a justiça brasileira lida com esses casos?

Monografia apresentada à FAMIG - Faculdade Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Rosilene Queiroz.

Belo Horizonte

2020

BRUNA CAPANEMA DE CASTRO

PSICOPATIA E SOCIOPATIA: como a justiça brasileira lida com esses casos?

Monografia apresentada à FAMIG – Faculdade Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Rosilene Queiroz.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Rosilene Queiroz
Orientadora da Faculdade Minas Gerais

Prof. Ms. (Nome)
Membro da Faculdade Minas Gerais

Prof. Ms. (Nome)
Membro da Faculdade Minas Gerais

Belo Horizonte/MG, 30 de novembro de 2020

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus por essa conquista e aos meus familiares também.
Sem eles, eu não seria nada.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar imputabilidade penal do psicopata homicida com base no ordenamento jurídico brasileiro. Para isso, parte-se da análise da psicologia e da psiquiatria sobre o transtorno de personalidade de sociopatas e psicopatas, com o objetivo de compreender o perfil e características destes indivíduos que cometem homicídios. Após, serão apresentados o conceito de delito e a culpabilidade no Direito Penal para, finalmente, fazer uma análise sobre as controvérsias que permeiam a responsabilidade penal do psicopata homicida com base na legislação penal, na melhor doutrina e em decisões jurisprudenciais. Buscar-se-á também apresentar casos concretos de repercussão nacional, bem como fazer um estudo na legislação dos Estados Unidos da América. Há de se concluir, portanto, que o psicopata é acometido por uma anomalia orgânica enquanto o sociopata desenvolve a anomalia ao longo dos anos e que ambos são imputáveis.

Palavras chaves: Psicopatia; Imputabilidade Penal; Direito comparado.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the criminal responsibility of the homicidal psychopath based on the Brazilian legal system. For this, it starts from the analysis of psychology and psychiatry on the personality disorder of sociopaths and psychopaths, with the aim of understanding the profile and characteristics of these individuals who commit homicides. Afterwards, the concept of crime and guilt in Criminal Law will be presented to, finally, analyze the controversies that permeate the criminal responsibility of the homicidal psychopath based on criminal law, the best doctrine and jurisprudential decisions. We will also seek to present concrete cases of national repercussion, as well as to make a study in the legislation of the United States of America. It must be concluded, therefore, that the psychopath is affected by an organic anomaly while the sociopath develops the anomaly over the years and that both are attributable.

Keywords: Psychopathy; Criminal Imputability; Comparative law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	08
2 O TRANSTORNO DE PERSONALIDADE.....	10
2.1 Da psicopatia e do transtorno antissocial.....	14
3 O DELITO E A CULPABILIDADE NO DIREITO PENAL.....	19
4 A RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA HOMICIDA.....	23
4.1. Da imputabilidade do psicopata nos Estados Unidos.....	29
5 CONCLUSÃO.....	33
REFERÊNCIAS.....	34

1 INTRODUÇÃO

O estudo sobre o comportamento antissocial do psicopata e sua imputabilidade penal tem despertado grande interesse de psiquiatras e de estudiosos do Direito, que tentam desvendar as condutas cruéis, frias, meticulosas e desprovidas de culpa destes indivíduos, quando cometem infrações penais, muitas vezes, bárbaras.

O ponto central desta pesquisa busca compreender qual é a imputação penal cabível a estes indivíduos que praticam homicídios, se a medida de segurança ou se a prisão penal.

Dessa forma, este trabalho abordará o tema sobre o Direito Penal e tem como objetivo principal analisar o comportamento antissocial do psicopata homicida e sua Responsabilidade Penal perante o ordenamento jurídico brasileiro.

A metodologia aplicada neste estudo foi a do tipo exploratória, baseado em doutrinas de psicólogos e psiquiatras utilizando-se o método hipotético-dedutivo baseado em artigos jurídicos, monografias e livros que tratam do tema.

O marco teórico utilizado no desenvolvimento deste estudo foi baseado nas ideias de Ilana Casoy, sustentando que os psicopatas são imputáveis, com plena consciência de seus atos.

Para uma melhor compreensão acerca do tema, este trabalho foi dividido em três capítulos, sem contar a Introdução e a Conclusão.

No primeiro capítulo tratou-se de explicar sobre o transtorno de personalidade (psicopatia) e do transtorno de personalidade antissocial (sociopatia); entender as diferenças entre psicopata e sociopata, bem como identificar as características destes indivíduos, que podem conviver em sociedade sem apresentar quaisquer distúrbios.

No capítulo dois foi explorado o delito e a imputabilidade do sociopata e do psicopata perante o Direito Penal brasileiro, abordando sobre a culpabilidade penal e suas excludentes; a imputabilidade, semi-imputabilidade e a inimputabilidade.

No capítulo três, que tratará do tema problema, se buscará analisar a responsabilidade penal dos psicopatas homicidas e como a justiça brasileira tem julgado estes indivíduos, analisando alguns casos concretos de grande repercussão nacional. Buscou-se ainda fazer uma análise de como a justiça americana lida com ambos os casos em questão e quais as sanções penais que são aplicadas.

Há de se concluir, portanto sobre a anomalia orgânica presente nos cérebros dos psicopatas e dos sociopatas e a forma que a anomalia se desenvolve e se apresenta ao longo dos anos. Há de se concluir também que os psicopatas e os sociopatas são acometidos de uma doença, mas que os tornam imputáveis.

2 O TRANSTORNO DE PERSONALIDADE

O tema a ser debatido nesse projeto é a psicopatia e a sociopatia. O que leva um indivíduo a ser classificado como psicopata ou sociopata? Eles já nascem com isso?

A psicopatia é uma espécie de distúrbio psíquico que não pode ser detectado até os 18 anos. Antes dessa idade, esse distúrbio que se manifesta pela falta de empatia, pela frieza e pela crueldade são classificadas como *Transtorno de Conduta*.

De acordo com os psiquiatras Alonso Augusto Moreira Filho e Vandenise Krepker de Oliveira, o Transtorno de Conduta é “um grupo de problemas comportamentais e emocionais que geralmente começa na infância ou na adolescência, caracterizado por um padrão repetitivo e persistente de conduta antissocial.” (FILHO, OLIVEIRA, 2019).

A psicóloga Cláudia Faria também conceitua o Transtorno de Conduta da seguinte forma:

Um distúrbio psicológico que pode ser diagnosticado na infância em que a criança apresenta atitudes egoístas, violentas e manipuladoras que podem interferir diretamente no seu desempenho na escola e na sua relação com família e a amigos. (FARIA, 2019).

Como a própria psicóloga citou, o distúrbio psicológico pode ser diagnosticado na infância, mas muitas vezes isso não ocorre. Muitas vezes não é diagnosticado e nem observado, fazendo com que o indivíduo apenas aprimore e desenvolva o seu distúrbio cada vez mais ao longo dos anos.

Há grandes diferenças entre o psicopata e o sociopata, que muitas vezes são confundidas. Os psicopatas já *nascem* com esse distúrbio psíquico que apenas vai aumentando e se desenvolvendo ao longo dos anos. Já os sociopatas, *desenvolvem* o distúrbio psíquico ao longo dos anos.

Sempre que se pensa em psicopatas, logo se pensa nos *seriais killers*, o que é comum, mas nem todos os psicopatas são assassinos. Alguns deles não cometem crimes, nem crimes de porte baixo e nem crimes mais graves, como assassinatos. Nem todos os psicopatas são *seriais killers*, nem todos eles são violentos e frios e nem todos cometem crimes.

Isso não quer dizer que todos os psicopatas tiveram um passado traumático, como por exemplo, uma mãe super protetora, ou um pai violento e alcoólatra, ou até mesmo pais que não escondiam a violência evidente diante de seus filhos. Um psicopata pode não ter tido um passado traumático, mas nasceu com uma anomalia orgânica no cérebro.

Basicamente, a diferença entre um cérebro normal e o cérebro de um psicopata é que o desse tem menos conexões entre o córtex pré-frontal ventromedial (conhecido também como vmPFC, uma parte do cérebro responsável por sentimentos como empatia e culpa) e a amígdala (parte do cerebelo implicada na manifestação de reações emocionais), que está relacionada a medo e ansiedade.

O que se sabe dos psicopatas é o que os filmes e séries televisivas retratam. É a maneira da sociedade moldar um psicopata. Moldam-no de maneira fria e perversa, de maneira isenta de emoções e incapazes de sentir qualquer empatia. Várias dessas classificações se encaixam nas atitudes dos psicopatas, mas nem todos os psicopatas são iguais. Nem todos matam e torturam. Nem todos se sentem felizes ou excitados ao verem o sofrimento de alguém. É errôneo classificar um psicopata apenas pela maneira que eles são moldados para a sociedade de modo geral.

De acordo com a definição de psicopata encontrada no Dicionário da Língua Portuguesa, a psicopatia é:

Distúrbio mental grave em que o paciente apresenta comportamento antissocial e amoral caracterizado pela ausência de qualquer emoção humana ou de afeto. É incapaz de demonstrar arrependimento e remorso, revela alto nível de egocentrismo, dificuldade em manter laços afetivos, etc. (MICHAELIS, 2020).

Hilda Morana (2019) explica que os “transtornos de personalidade e psicopatia são o grande desafio da psiquiatria, uma vez que a personalidade determina a evolução de todos os quadros mentais além do estilo de vida de cada um”.

A psiquiatra ainda diz que “há imperfeições humanas que são próprias do ser humano, que quando a imperfeição se manifesta juntamente com comportamento antissocial com prejuízo aos outros, a sociedade precisa custodiar tais sujeitos.” (MORANA, 2019).

Ou seja, de acordo com as próprias palavras da psiquiatra, a psiquiatria encontra um certo obstáculo de determinar a evolução de quadros mentais dos psicopatas, que certas vezes são difíceis de serem diagnosticadas, já que todos os seres humanos apresentam imperfeições, mas que o comportamento antissocial é apresentado juntamente com as imperfeições.

Não há como falar de psicopatia, sem citar o conceito que a própria OMS faz a respeito dos psicopatas. De acordo com a OMS, a psicopatia:

Aparece como um transtorno de Personalidade Dissocial e está registrada na CID-10 (Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde) sob o código F60.2. e no DSM V (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais) para transtorno de Personalidade Antissocial (OMS, 2010)

A OMS ainda classifica a psicopatia em uma tabela de doenças, utilizando o termo Transtorno de Personalidade Dissocial e o registra no CID-10 (Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde), sob o código F60.2.

O código F60.2. é classificado de acordo com o CID-10. Na classificação internacional de doenças mentais (CID), o transtorno de personalidade antissocial, ou transtorno de personalidade dissocial, recebe esse código.

O Manual de Transtornos Mentais (DSM-IV), classifica a psicopatia da seguinte maneira:

(...) um padrão persistente de vivência íntima ou comportamento que se desvia acentuadamente das expectativas da cultura do indivíduo, é generalizado e inflexível, tem início na adolescência ou no começo da idade adulta, é estável ao longo do tempo e provoca sofrimento ou prejuízo” (DSM-IV, 2002).

O psicopata se comporta de forma normal, sem levantar suspeitas às pessoas que estão ao seu redor. São capazes de construir vidas normais, de criar famílias, de se casarem e de ter filhos.

Na psicopatia há três tipos de personalidade de acordo com o Instituto de Psicologia Aplicada (INPA), que são a desinibição, intrepidez e insensibilidade.

Na desinibição, o indivíduo tem dificuldade de controle de impulso, não tem paciência e não visualiza as consequências de suas ações.

Já na intrepidez, o indivíduo tem incapacidade de lidar com a situação que envolva estresse ou perigo, além de possuir uma autoconfiança excessiva e uma facilidade de manipulação e convencimento (INPA, 2019).

A insensibilidade está ligada com uma deficiência da capacidade de sentir empatia, sentimento e emoções reais por outros indivíduos. Ademais, envolve, também, uma busca constante pelo prazer pessoal, mesmo que isso acarrete danos a terceiros. E, por fim, essa pessoa apresenta dificuldade de criação de relacionamentos e envolvimento emocional (INPA, 2019).

Os sociopatas e os psicopatas se distinguem de várias maneiras. Os sociopatas são incapazes de fingir empatia por alguém, ou por alguma situação de extrema crueldade, que eles mesmos podem ter provocado. Já os psicopatas conseguem fingir empatia, conseguem fingir arrependimento.

De acordo com André Scarpitta (2020), sociopatia é:

Um termo criado para descrever alguém que tem transtorno de personalidade antissocial (TPAS). Pessoas com TPAS não conseguem entender os sentimentos dos outros. Frequentemente quebram leis e regras ou tomam decisões impulsivas sem se sentirem culpados pelos danos que causam devido a suas atitudes. (SCARPITTA, 2020)

Apesar de serem distúrbios diferentes, eles têm semelhanças em comum que são: “a falta de remorso ou culpa; a tendência a tomar atitudes violentas ou realizar atos em benefício próprio; o desrespeito pelas normas de conduta social, leis e regras.” (INPA, 2019).

Tatiana Pimenta descreve os psicopatas da seguinte forma:

Os psicopatas são muito manipuladores e podem facilmente conquistar a confiança das pessoas. Eles aprendem a imitar as emoções, apesar da incapacidade de senti-las, e parecerão normais às pessoas desavisadas. Os psicopatas são muitas vezes bem educados e mantêm empregos estáveis. Alguns são tão bons na manipulação e simulação, que eles têm famílias e outros relacionamentos de longo prazo, sem que aqueles que os rodeiam suspeitem de sua verdadeira natureza. (PIMENTA, 2017)

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a psicopatia tem as seguintes características:

Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade. (OMS, 2018).

Diferentemente dos psicopatas, os sociopatas são antissociais, enquanto os psicopatas na maior parte das vezes são vistos como populares, rodeados de amigos. Os psicopatas, na maior parte das vezes, conseguem ser extremamente sociáveis e amigáveis também. Os psicopatas e os sociopatas são extremamente parecidos, mas também são bastante opostos. A psicopatia pode ser amenizada através de tratamentos, mas a sociopatia não.

2.1 Da psicopatia e do transtorno antissocial

De acordo com o Manual de Transtornos Mentais (DSM-IV), o transtorno de personalidade antissocial é:

(...) padrão global de desrespeito e violação dos direitos alheios, que se manifesta na infância ou no começo da adolescência e continua na idade adulta". São também padrões de comportamento conhecidos como sociopatia, psicopatia ou transtorno da personalidade dissocial (DSM-IV, 2002).

O portador de transtorno de comportamento antissocial não respeita os direitos das pessoas, muito menos as consequências de seus atos. Neste sentido, é o que aduz Hilda Morana:

O transtorno específico de personalidade é descrito como uma perturbação grave da constituição caracterológica e das tendências comportamentais do indivíduo. Tal perturbação não deve ser diretamente imputável a uma doença, lesão ou outra afecção cerebral ou a um outro transtorno psiquiátrico e usualmente envolve várias áreas da personalidade, sendo quase sempre associada à ruptura pessoal e social. (MORANA, 2006).

Em outras palavras, Morana explica que o transtorno de personalidade é descrito como uma perturbação grave, mas que não pode ser confundido ou imputável a uma doença, já que ambos são completamente diferentes.

Conforme a CID-10, nas palavras de Dorgival Caetano, as principais características deste tipo de transtorno, nomeado como Transtorno da Personalidade Dissocial, sinônimo de psicopatia e transtorno da personalidade antissocial (sociopatia), são:

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade (CAETANO, 2008)

De acordo com Hospital Santa Mônica em Divinópolis, as pessoas que sofrem do Transtorno de Personalidade Antissocial também são conhecidas como sociopatas:

As pessoas que sofrem desse transtorno, também conhecido como sociopatia, têm um padrão de comportamento que desrespeita e viola os direitos dos outros. Essa falta de interesse no bem-estar de outras pessoas traz prejuízos para os pacientes, que muitas vezes tomam atitudes irresponsáveis, impulsivas e até criminosas. (SANTA MÔNICA, 2019).

Ainda no mesmo sentido, o Hospital explica que o Transtorno de Personalidade Antissocial é mais comum nos homens do que nas mulheres. Atinge entre 1% e 3% da população mundial.

O transtorno de personalidade antissocial costuma apresentar alguns sinais e sintomas, como por exemplo: descaso por outras pessoas e pela lei, destruindo propriedades alheias, cometendo assédio, roubo, desejo e prazer de torturar animais, como gatos e cachorros de estimação, etc. Podem também enganar, explorar, fraudar ou manipular as pessoas para conseguir o que querem. Eles podem usar um pseudônimo.

Neste sentido, Morana (2004) esclarece que “distúrbio de personalidade, antissocial e a psicopatia, são definições que sobrevivem e provocam uma alteração no vínculo social, como na violência e criminalidade, com relevantes casos de reincidência”

A psiquiatra também nesse sentido explica que é difícil identificar um psicopata, e as pessoas acometidas pela psicopatia, tem “uma grande habilidade de persuasão e manipulação, podendo agir de modo normal e adequado e podem ser muito educados, para facilitar os seus objetivos.” (MORANA, 2004).

Para ter critérios que serão suficientes para diagnosticar o Transtorno de Personalidade Antissocial, o indivíduo precisa ter no mínimo 18 anos e precisa

preencher três dos critérios que foram estabelecidos pelo DSM-IV-TR (2002), que são:

- (1) incapacidade de adequar-se às normas sociais com relação a comportamentos lícitos, indicada pela execução repetida de atos que constituem motivo de detenção;
- (2) propensão para enganar, indicada por mentir repetidamente, usar nomes falsos ou ludibriar os outros para obter vantagens pessoais ou prazer;
- (3) impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro;
- (4) irritabilidade e agressividade, indicadas por repetidas lutas corporais ou agressões físicas;
- (5) desrespeito irresponsável pela segurança própria ou alheia;
- (6) irresponsabilidade consistente, indicada por um repetido fracasso em manter um comportamento laboral consistente ou de honrar obrigações financeiras.
- (7) ausência de remorso, indicada por indiferença ou racionalização por ter ferido, maltratado ou roubado alguém” (APA, 2002, p. 660).

Para que o critério seja validado:

Há necessidade de serem observadas evidências de Transtorno de Conduta (TC), com início antes dos 15 anos de idade e de ser excluída a possibilidade de que a ocorrência do comportamento antissocial não se dê exclusivamente durante o curso de esquizofrenia ou episódio maníaco (APA, 2002).

Ou seja, o comportamento do indivíduo deve ser observado desde cedo, para se ter certeza ou não, se o mesmo se encaixa no padrão de Transtorno de Personalidade Antissocial.

Deve ser deixado claro que o indivíduo não sente remorso pelas suas ações. Os pacientes com transtorno de personalidade antissocial podem explicar suas ações culpando aqueles que eles prejudicam, como se a culpa fosse inteiramente da vítima e não deles próprios. São manipuladores e perversos na maioria das vezes, isentos de empatia para com os outros.

De acordo com a OMS, a psicopatia traz características de pessoas indiferentes e insensíveis pelos sentimentos dos outros, irresponsabilidade e desrespeito às normas, regras e obrigações sociais, além de incapacidade de manter relacionamentos, baixa tolerância à frustração, tendência a agressividades, sem sentimento de culpa, são seres humanos que não aprendem com punições e nem com experiência; apresentam crueldade, sadismo e frieza (BARBOSA, 2008)

Muitas vezes, o Transtorno de Personalidade Antissocial e a psicopatia são confundidos e classificados como se fosse a mesma coisa. Vale lembrar que no Transtorno de Personalidade Antissocial, tem-se os sociopatas, que são completamente diferentes dos psicopatas. Uma das diferenças entre eles é o modo de agir. Enquanto os psicopatas são frios e calculistas, os sociopatas tendem a agir de modo impulsivo e irresponsável. Outra diferença também é o modo como ambos desenvolveram a doença.

Entre métodos clínicos, não há diferença entre um sociopata e um psicopata, como explica Scarpitta (2020), que esses termos como transtorno de personalidade antissocial (sociopatia) e transtorno de personalidade dissocial (psicopatia), são usados para referir a pessoas com TPAS.

Scarpitta (2020), ainda explica que alguns tentaram distinguir os dois pela gravidade dos sintomas. Um sociopata pode ser alguém que só faz pequenas transgressões que não causam danos ou angústias graves. Enquanto isso, um psicopata pode ser descrito como alguém que é fisicamente violento ou que coloca outros a sua volta em perigo. Entretanto, quando se considera os critérios de diagnóstico, todos esses sintomas podem ser encontrados na categoria TPAS.

Em dados clínicos e médicos, a sociopatia acomete cerca de 150 mil pessoas por ano no Brasil, enquanto a psicopatia acomete cerca de 207 mil pessoas.

Como já citado anteriormente, os psicopatas já nascem com esse distúrbio psíquico, enquanto o sociopata *desenvolve* o distúrbio psíquico ao longo da vida.

O site Diferença.com faz a seguinte distinção entre os psicopatas e sociopatas:

Psicopatas tendem a ser manipuladores e mentirosos natos. Por isso, aparentam ter uma vida normal e relações sociais saudáveis. Porém, são incapazes de sentir empatia e culpa, e de criar laços afetivos com qualquer pessoa. Como a sociopatia é adquirida durante a vida, os sociopatas tendem a ter resquícios de empatia e são capazes de criar laços afetivos com algumas pessoas. Porém, seu temperamento explosivo faz com que tenham relações sociais mais conturbadas. (DIFERENÇA, 2020)

O Instituto Brasileiro de Psicanálise Clínica (2019) traz algumas das características dos sociopatas que seriam:

1. Pouca importância ao sentimento dos outros
2. Incapacidade de se colocar no lugar de outra pessoa
3. Desprezo por regras sociais e normas legais
4. Ausência de sentimento de culpa
5. Incapacidade de autoavaliação e autocrítica
6. Exime-se, culpabilizando outras pessoas
7. Dificuldade para edificar relacionamentos (PSICANÁLISE CLÍNICA,2019)

Alguém que é diagnosticado com sociopatia mostra conscientemente e uma falta de consideração pelos sentimentos dos outros ou pelas violações dos direitos das pessoas. Alguns não percebem que possuem esse tipo de comportamento, alguns sociopatas não recebem um diagnóstico, podendo passar a vida inteira com esse distúrbio.

Apesar de serem bastante parecidos, psicopatas e sociopatas são diferentes em vários sentidos. Eles portam da mesma doença, mas a maneira que a mesma é desenvolvida muda completamente o comportamento de ambos e muda também a forma como são diagnosticados.

3 O DELITO E A CULPABILIDADE NO DIREITO PENAL

Neste capítulo serão detalhados o delito e a culpabilidade no Direito Penal. O psicopata tem plena consciência de suas ações, sabendo muito bem o que está fazendo. Existem as exceções para o inimputável, ou seja, para aquele que não tem plena consciência de suas ações, que não sabe distinguir o certo do errado.

Fernando Capez (2011) diz que a finalidade do Direito Penal é a “proteção de valores fundamentais para a subsistência do corpo social, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade [...]”.

Um dos grandes desafios da doutrina brasileira é classificar o psicopata como imputável. A doutrina não entende que tais indivíduos são mentalmente desenvolvidos e possuidores de plena capacidade de saber que sua conduta contraria os mandamentos da ordem jurídica. A doutrina brasileira ainda não tem um entendimento homogêneo a respeito da culpabilidade do psicopata.

Diante da doutrina brasileira, por entender que os psicopatas tem plena consciência dos seus atos, que sabem distinguir que o que estão fazendo é errado, mas não veem problema algum nisso, os psicopatas são considerados perante o Direito Penal como semi-imputáveis.

Um grande questionamento que é levantado seria o caso de que os indivíduos portadores de psicopatia são desprovidos de um senso interno presente nas pessoas sãs, que lhes impede de sentir remorso ou empatia pela dor alheia quando esta mesma dor provém de atos por eles cometidos. Seriam eles doentes ou teriam um distúrbio mental que atenua a capacidade de discernir e ter autocontrole perante atos ilícitos e criminosos? (OLIVEIRA, 2017).

Valéria Santos de Oliveira aduz que, segundo a psiquiatria, os criminosos psicopatas não têm necessariamente baixa capacidade intelectual. Ela ainda diz que:

Desta forma, quando erram, cometem um ato ilícito penal, eles sabem exatamente o que estão fazendo e têm plena consciência do que é certo e errado. Porém, quanto mais ausentes do sentimento de arrependimento e sensibilidade com a vida ou patrimônio alheio, demonstram apurada habilidade em criar e manipular versões que acabam por absolvê-los de culpa, ou até mesmo em simular arrependimento. (OLIVEIRA, 2017)

Ou seja, os psicopatas são conscientes de suas ações, porém, quanto mais o sentimento de arrependimento é ausente, assim como a sensibilidade com a vida ou o patrimônio alheio, mais capacidade eles têm de simular um arrependimento.

O art.26 do Código Penal Brasileiro trata sobre a inimputabilidade penal, ou seja, o agente que é acometido por uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto e retardado é isento de culpa (BRASIL, 1940)

Alguns autores e doutrinas, como a psicóloga Ana Beatriz Barbosa (2008) e Fernando Capez (2010), defendem a tese de que os psicopatas são imputáveis. Os mesmos entendem que o transtorno de personalidade não afeta sua compreensão a respeito da desconformidade de sua conduta com a ordem jurídica e social imperante.

Greco destaca algumas considerações relevantes sobre a imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade:

Para que o agente possa ser responsabilizado pelo fato típico e ilícito por ele cometido é preciso que seja imputável. A imputabilidade é a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente. A imputabilidade é a regra; a inimputabilidade, a exceção. (GRECO, 2010, p.395)

Ou seja, no quesito da imputabilidade, há a possibilidade de se atribuir a culpa e imputar o fato ilícito ao agente que o cometeu.

Existem duas situações no Código Penal Brasileiro que um agente pode ser considerado inimputável, segundo Nucci (2013), as causas seriam a inimputabilidade por doença mental e inimputabilidade por maturidade natural.

O art.26, parágrafo único do Código Penal Brasileiro expõe da seguinte forma:

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940)

O art.228 da Constituição Federal também fala sobre os inimputáveis, e tipifica da seguinte forma:

Art. 228. - São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. (BRASIL, 1988)

Ainda segundo ele, e de acordo com o entendimento do parágrafo único do artigo, a pena do indivíduo acometido por doença mental grave pode ser reduzida de um a dois terços.

Pereira (2011) apud Santos, ¹diz que a semi-imputabilidade deve ser atribuída ao indivíduo cuja responsabilidade é considerada mínima, em razão de seu estado mental no momento do fato ilícito.

Como o Código Penal Brasileiro não classifica os psicopatas como doentes mentais, atribuindo a eles a semi-imputabilidade, o Tribunal de Justiça de São Paulo entende da seguinte maneira:

(...) a perturbação da saúde mental, prevista no parágrafo único do art.22 (art. 26 vigente) do Código Penal, não constitui causa de isenção da responsabilidade, uma vez que não suprime totalmente a capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento, facultado ao julgador a redução da pena. (STJ - HC: 33401 RJ 2004/0011560-7, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 28/09/2004, T5 - QUINTA TURMA Data de Publicação: DJ 03.11.2004 p. 212 RSTJ vol. 191 p. 453)

O Tribunal de Justiça de São Paulo ainda citou que:

Em sede de inimputabilidade (ou semi-imputabilidade), vigora entre nós, o critério biopsicológico normativo. Dessa maneira, não basta simplesmente que o agente padeça de alguma enfermidade mental, faz-se mister, ainda, que exista prova (v.g. perícia) de que este transtorno realmente afetou a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato (requisito intelectual) ou de determinação segundo esse conhecimento (requisito volitivo) à época do fato, i.e., no momento da ação criminosa; (HC 33.401-RJ, 5ª T., rel. Felix Fischer, 28.09.2004, v.c., DJ 03.11.2004, p.212).

Alguns autores conceituam o Direito Penal, dentre eles, o penalista Frederico Marques, da seguinte forma:

O conjunto de normas que ligam ao crime, como fato, a pena como consequência, e disciplinam também as relações jurídicas daí derivadas, para estabelecer a aplicabilidade de medidas de segurança e a tutela do direito de liberdade em face do poder de punir do Estado. (MARQUES, 1954)

Assim como Direito Penal é conceituado, o delito também é conceituado. O delito existe desde os primórdios da sociedade, desde a Idade Média, desde a primeira morte, desde o primeiro roubo, desde o primeiro crime.

¹ Pereira (2011) apud Santos

Para Durkheim (1978), o delito “não só é um fenômeno social normal, como também cumpre com outra função relevante, a de manter aberto o canal de transformações que a sociedade precisa.”

Nucci expõe sobre o delito que “o conceito de crime é artificial, ou seja, independe de fatores naturais, constatados por um juízo de percepção sensorial, uma vez que se torna impossível classificar uma conduta, ontologicamente. como criminosa”. (NUCCI, 2011)

O delito e a culpabilidade no âmbito da psicopatia e da sociopatia andam de mãos dadas. Para poder explorar a culpabilidade, Nucci expôs da seguinte forma:

Trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser Imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito (teoria normativa pura, proveniente do finalismo). (NUCCI, 2011).

Sobre a culpabilidade, Bittencourt (2000) aduz que:

Hodiernamente, a culpabilidade é vista como possibilidade de reprovar o autor de um fato punível porque, de acordo com os fatos concretos, podia e devia agir de modo diferente. Sem culpabilidade não pode haver pena e sem dolo ou culpa não pode existir crime. Pelo exposto, a responsabilidade objetiva é insustentável no sistema penal brasileiro, que, certamente, encapou as ideias da responsabilidade penal subjetiva. (BITTENCOURT, 2000).

O autor explica que de uma forma recente, a culpabilidade é vista como uma possibilidade de reprovar o autor de um fato punível cometido pelo mesmo, uma forma de “corrigir o que está errado”, porque sem culpabilidade não pode haver dolo ou culpa e muito menos existir o crime.

O agente tem plena consciência de suas ações, desde os tempos pré-históricos, desde os tempos de que a violência era algo comum e que não era vista como um choque ou uma coisa bárbara pela sociedade. Para os psicopatas e os sociopatas, a violência, o crime é algo comum. Eles têm consciência disso, mas não se importam. Para eles é uma coisa comum, algo de sua própria natureza, que não pode ser evitado.

4 A RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA HOMICIDA

Como abordado anteriormente, o psicopata tem plena consciência dos seus atos, usando muitas vezes de sua frieza e falta de empatia para poder agir de forma criminosa e, muitas vezes, cruel.

Nesse capítulo será abordado a responsabilidade penal do psicopata homicida. O próprio Código Penal tipifica de maneira justa e sucinta, o art. 121, que fala sobre o homicídio simples, além do homicídio qualificado. A pena para o homicídio simples cometido é de seis a vinte anos. Já, no homicídio qualificado, a pena é de doze a trinta anos (BRASIL, 1940).

Segundo Capez, e de acordo com o entendimento da imputabilidade do psicopata homicida, o agente tem condições de saber se está cometendo um ato ilícito ou não:

O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só ele. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento. (CAPEZ, 2018)

De acordo com vários entendimentos, até mesmo da OMS, o psicopata tem plena consciência de suas ações, não se valendo de sua anomalia orgânica para poder justificar todos os seus atos de crueldade.

Em seu livro *Serial Killers: Louco ou Cruel? e Made in Brazil*, a criminóloga brasileira Ilana Casoy, faz vários apanhados de casos de seriais killers famosos, indo de Ted Bundy, a Pedrinho Matador. Diante dos estudos encontrados em seus livros, Ilana aborda com precisão a mente de cada um desses psicopatas, tendo trabalhado juntamente no caso Richthofen e o caso Nardoni (CASOY, 2017).

Em seu outro livro, *Casos de família: Arquivos Richthofen e Nardoni*, Casoy aponta com clareza e de maneira ampla a mente do casal Nardoni, acusado de assassinar Isabella Nardoni em 2008, na época, com 5 anos e a mente de Suzanne Von Richthofen, acusada de orquestrar o assassinato de seus pais para poder ficar com

a herança. Mesmo que ao casal Nardoni, não tenha sido alegada a psicopatia, muitos dos responsáveis pelo caso, a imprensa, promotores e advogados, os acusaram de serem psicopatas, principalmente Alexandre Nardoni, pai de Isabella e principal suspeito de ter arremessado a filha pela janela. Trabalhando nesses casos, Casoy analisou profundamente a mente dos psicopatas homicidas, mostrando várias vezes a falta de empatia que cada um apresenta e também o remorso que não sentem.

As mentes desses indivíduos são conturbadas e perversas. Julgados como inimputáveis, muitas vezes os psicopatas homicidas escapam de prisões, ou ficam encarcerados com presos de crimes menores que os deles. Muitas vezes a própria justiça não sabe o que fazer com eles.

O psicopata homicida além de ter plena consciência de seus atos, sabe muito bem como manipular os indivíduos ao seu redor. Antes de serem julgados, deverão obrigatoriamente passar por um exame psicológico para que se ateste a insanidade mental, ou não, conforme dispõe o §2º do art.97 do Código Penal Brasileiro. Muitos deles são absolutamente capazes, sabendo claramente o que estão fazendo, e muitos deles não são. E é dessa forma que a justiça age diante desses casos.

Como o tema é muito controverso, a justiça deve julgar esses casos com a máxima cautela possível, para que não cometa injustiças com esses indivíduos. Muitas vezes, esses indivíduos não têm um julgamento justo e são apenas jogados em celas de prisão, sem terem o devido tratamento que deveria ser imposto para todos os seres humanos com problemas mentais.

No Brasil, a população carcerária conta com 20% dos presos psicopatas. Ou seja, uma parte dos presos que são psicopatas são expostos a criminosos comuns, podendo colocar em risco outras vidas. Nesse tocante, Hare dispõe que:

Embora nem todos os criminosos sejam psicopatas e nem todos os psicopatas são criminosos, psicopatas estão bem representados em nossas populações carcerárias e realizam uma grande proporção de atos criminosos no total: aproximadamente, cerca de 20% dos prisioneiros, homens e mulheres, são psicopatas; os psicopatas são responsáveis por mais de 50% dos crimes mais graves cometidos. A verdade é que é a estrutura da personalidade dos psicopatas, eles são um perigo para a sociedade.

Como o grande tubarão-branco, é uma máquina de matar, ele facilmente cai no papel de criminoso. Sua capacidade de aproveitar qualquer situação que aparece combinada com a falta de controle interno que conhecemos como consciência, dá origem a uma fórmula poderosa para o crime. (HARE, 1993, p. 225).

Prisioneiros comuns, na maior parte das vezes, são expostos aos prisioneiros psicopatas, estando à mercê deles.

A imputabilidade é discutida várias vezes durante o julgamento desses casos em específico. Há ou não sã consciência de seus atos? Como o próprio art. 26 do Código Penal tipifica, o agente é isento de pena quando:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940)

De acordo com o artigo citado acima, só será isento o agente que no momento da ação ou omissão era inteiramente incapaz de entender o que de fato estava acontecendo e fazendo. Fora esse requisito, o agente tem plena consciência dos seus atos.

O sistema penal brasileiro, vê na maioria das vezes o psicopata homicida em série como um indivíduo semi-imputável, embasando-se nas disposições do art.26 do Código Penal Brasileiro.

No Brasil, o índice de reincidência entre os criminosos que portam do transtorno de personalidade é muito grande, comparado a outros países, segundo Chaves e Marques (2018), sendo o sistema prisional falho, onde os presos ficam em celas superlotadas, vivem ociosos onde a disseminação de doenças é comum.

Ainda segundo Chaves e Marques (2018), psicopatas que ficam em um lugar onde tem presos comuns que vivem como animais abandonados, podem facilmente manipular os mesmos e corromper agentes carcerários e se tornar grandes líderes dentro da prisão.

A Reforma Penal em 1984, adotou o sistema “vicariante”, onde foi eliminada a aplicação dupla de pena e medida de segurança para indivíduos considerados semi-imputáveis, como ocorria no antigo sistema “duplo binário”.

Assim, o semi-imputável sofrerá a aplicação ou da pena ou da medida de segurança, sendo consideradas as suas condições pessoais para tanto: se o seu estado pessoal demonstrar a necessidade maior de tratamento, cumprirá ele a medida de segurança; contudo, se esse estado não se manifestar no caso concreto, cumprirá ele a pena correspondente ao delito praticado, com a redução prevista no já mencionado parágrafo único do art. 26 do Código Penal Brasileiro.

Sobre a prisão, sobre o psicopata estar privado de sua liberdade, Odon Ramos Maranhão aduz que:

A experiência não é significativamente incorporada pelo psicopata (antissocial). O castigo, e mesmo o aprisionamento, não modificam seu comportamento. Cada experiência é vivida e sentida como fato isolado. O presente é vivenciado sem vínculos com o passado ou futuro. A capacidade crítica e o senso ético se comprometem gravemente. (MARANHÃO, 2008)

Além das prisões e dos hospitais psiquiátricos existe outra forma de sanção penal que é a medida de segurança. Como explica Nucci (2008) a medida de segurança pode ser denominada como “uma espécie de sanção penal destinada aos inimputáveis e, excepcionalmente, aos semi-imputáveis, autores de um fato típico e antijurídico (...), devendo ser submetidos a internação ou a tratamento laboratorial.”

O Exame de Verificação de Cessação de Periculosidade, é uma forma do agente averiguar se foi debelada ou não a condição perigosa nele existente.

O Código de Processo Penal em seu art. 775 explicita sobre o Exame de Verificação de Cessação de Periculosidade, dizendo que a mesma pode ser solicitada a qualquer tempo, cuja previsão expressa é “a cessação ou não da periculosidade se verificará ao fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança pelo exame das condições da pessoa a que tiver sido imposta (BRASIL, 1941)

Para que alguns dos psicopatas não sejam submetidos às prisões, uma das sanções que a justiça brasileira utiliza é a medida de segurança, que tem uma duração mínima e onde será procedido o Exame de Verificação de Cessação de

Periculosidade, que será atestada quando o indivíduo ainda estiver cumprindo pena em hospitais psiquiátricos. (EMILIO, 2018)

No Brasil, há casos de psicopatas homicidas, que foram condenados e considerados imputáveis, ou seja, eles tinham plena consciência dos seus atos. Um desses casos, por exemplo, é o de Marcelo Costa de Andrade, conhecido como “Vampiro de Niterói”, que coagia, sequestrava, estuprava, matava e bebia o sangue de suas vítimas, para assim, ter uma “juventude eterna”.

Esse caso está presente no livro *Serial Killers: Made in Brazil*, da criminóloga brasileira, Ilana Casoy, que entrevistou o psicopata no Manicômio Judiciário Heitor Carrilho (para onde foi transferido, após cumprir uma parte de sua pena na prisão), em 2003 e alegou, que Marcelo era calmo, educado e que não sente remorso, ou culpa pelas vítimas que estuprou e matou. Durante a entrevista, Marcelo mostrou frieza e contou com detalhes o que fazia com as vítimas, além de levar algum objeto delas embora, como “prêmio”. Ele tinha plena consciência dos seus atos, tanto que foi julgado como imputável em 1991 e cumpre pena até hoje. (CASOY, 2017).

Outro caso conhecido é o de Pedro Rodrigues Filho, também conhecido como “Pedrinho Matador”, também presente no livro *Serial Killers: Made in Brazil* de Casoy. Pedrinho Matador era também conhecido como assassino de São Paulo, mas o mesmo se autodenominava vingador. Sobre ele, Casoy cita da seguinte forma:

É por meio de entrevistas com Pedro Rodrigues Filho, que se pretende observar os fatores que levaram à construção de sua identidade desta maneira particular, da imagem positiva dessa identidade na sociedade paralela e para ele próprio, em contraposição ao concreto teor negativo e criminoso dela, que lhe custou mais de trinta e três anos de prisão. (CASOY, 2017, p.651)

Pedro Rodrigues passou mais de quarenta anos detido, tendo assassinado alguns dos prisioneiros na penitenciária em que cumpria a pena. Pedro matava colegas de cela que tinham cometido crimes bárbaros (estupradores, assassinos), uma forma que ele achava de “limpar” a sociedade. Pedro Rodrigues foi julgado como imputável e cumpriu toda a sua pena em uma prisão.

Outro caso bastante conhecido sobre psicopatas homicidas julgados como imputáveis, é de Marcos Antunes Trigueiro, também conhecido como “Maníaco de Contagem”. Marcos estrangulava suas vítimas, seguindo sempre o mesmo padrão. 18 mulheres haviam sido assassinadas na região de Contagem em 2009. A polícia não sabia dizer se Marcos era autor de todos os assassinatos, mas tudo levava a crer que ele era. Marcos foi condenado há cento e setenta anos de prisão, mas no Brasil, a pena máxima para que uma pessoa possa ficar em regime fechado é de trinta anos.

Um caso de psicopata inimputável é o caso, por exemplo, de Febrônio Índio do Brasil, também conhecido como “Filho da Luz”, que atuou entre os anos 1920 e 1930. Febrônio foi preso em 1927, sob a acusação de estupro e homicídio de dois menores no Rio de Janeiro. Considerado inimputável pela justiça brasileira, Febrônio cumpriu sua pena no Manicômio Judiciário do Rio de Janeiro, até o dia de sua morte, em 27 de agosto de 1984 aos 89 anos. (BRUNO, 2018)

Há casos onde a imputabilidade pode ser excluída, como no caso de doenças mentais, como epilepsia, psicose, neurose, esquizofrenia, etc. Somente nesses casos, em que o agente não tem plena consciência de suas ações, não sabe diferenciar o certo do errado é que a imputabilidade pode ser excluída. (SANTOS, 2018)

O Código de Processo Penal, em seu art. 386, IV, prevê que se o réu não tiver a capacidade de entendimento da ilicitude no momento ou anterior ao ato, será considerado inimputável e deverá ser absolvido. A previsão legal explicita que “o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; (BRASIL,1941).

Deste modo, tendo sido provada a inimputabilidade do agente, ele poderá ter a sua pena concedida em um hospital psiquiátrico e não estar sujeito à prisão.

José Pércles Chaves e Leonor Matos Marques aduzem que:

No sistema penal brasileiro, crime é a conduta tipificada como uma ação ou omissão ilícita, que viola as regras de conduta e convivência social impostas pela lei penal. Porém, não é só a lei que, segundo a doutrina, rege o sistema penal brasileiro, mas também os fatores sociais, morais, psicológicos e biológicos. Não tendo esses outros fatores, o jurista seria um ser mecânico incapaz de compreender a alma humana. (CHAVES, MARQUES, 2018)

Como esclarece Ana Beatriz Barbosa Silva, os psicopatas homicidas têm plena consciência de seus atos, não podendo ser considerados doentes mentais:

Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem qualquer tipo de delírios ou alucinações (como esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão e o pânico, por exemplo). Ao contrário disso, seus atos criminosos não provêm de mentes adoecidas, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos. (SILVA, 2008)

O psicopata tem plena consciência dos seus atos e sabe muito bem diferenciar o certo do errado. Assim, de acordo com a opinião da psicóloga Ana Beatriz Barbosa, o psicopata não é considerado louco e nem mesmo apresenta qualquer tipo de desorientação.

Eles são frios e calculistas, sabendo muito bem o que estão fazendo, o modo que estão agindo, etc. Por isso, eles não podem, em hipótese alguma serem considerados doentes mentais, já que eles são imputáveis, ou seja, com plena consciência de seus atos, devendo ser submetidos a julgamentos e devendo cumprir sua pena em prisões.

4.1. Da imputabilidade do psicopata nos Estados Unidos

Os Estados Unidos são o quarto maior país do mundo, sendo o maior país a ter uma população carcerária. Dentre a população carcerária existente, 20% pertencem aos psicopatas.

Dentre esses 20% da população carcerária, os psicopatas tem alas próprias, não sendo submetidos a presos comuns, para evitar eventuais fatalidades. (EZABELLA, 2020)

De acordo com Palomba (2003), em países como os EUA o psicopata é visto pela própria legislação com um olhar diferenciado e isto garante que a reincidência dos crimes praticados por pessoas com esta característica diminua consideravelmente.

Palomba (2003) ainda explica que pelos EUA terem legislações específicas e apostarem na utilização de testes para identificar o perfil do agente criminoso, bem como seu grau de reincidência, conseguem direcionar a aplicação da pena de forma a individualizá-la conforme o grau de periculosidade do acusado.

A pena de morte é aplicada em alguns Estados para a execução de pena de condenados que cometeram crimes bárbaros. No caso do psicopata, é utilizado um instrumento denominado de *Psychopathy checklist* ou PCL-R, que analisa os comportamentos do indivíduo para traçar sua personalidade. Hare (1993) explica que “os países que instituíram esse tipo de instrumento, apresentam redução de reincidência criminal considerável.”

Gacono citado por Loving explica que a utilização do PCL-R é padronizado e serve para observar as condutas e comportamentos desses indivíduos, bem como mensurar a quantidade de condutas praticadas por eles:

A administração do PCL-R provê um método padronizado para quantificar e organizar atitudes e comportamentos observáveis [...] O Rorschach acrescenta e refina a hipótese sugerida pelo PCL-R [...] Os itens do PCL-R quantificam atitudes observáveis e documentam comportamentos, enquanto os dados do Rorschach os correlacionam. O PCL-R e o Rorschach avaliam diferentes dimensões da personalidade, mas que se complementam.” (GACONO, 1998 apud LOVING, 2002, PP 51-52)²

O sistema muitas vezes é falho, principalmente em casos nos quais a pena de morte é rígida e irrevogável. Os psicopatas podem ser observados desde crianças e seus comportamentos violentos e frios podem ser vistos, além de sua falta de empatia por outra pessoa. Os psicopatas podem ser tratados desde criança, mas muitas vezes não são. Dessa forma, a psicopatia só continua se intensificando com o passar dos anos, fazendo que muitas vezes, esses psicopatas cometam crimes violentos.

Os psicopatas são submetidos às penas de prisões, muitas vezes, às prisões perpétuas, dependendo do tipo de crime que cometeram. Os psicopatas homicidas,

² GACONO, 1998 apud LOVING, 2002, PP 51-52

se não cometeram crime capital (crimes bárbaros, que causam choque e repulsa na sociedade), não são condenados à pena de morte, são condenados à prisão perpétua. Eles são adaptados a celas diferentes dos outros prisioneiros.

Às vezes são submetidos à solitária por um período de tempo quando o prisioneiro se mostra violento e agressivo para com os seus colegas de cela, ou para com os guardas das penitenciárias. Muitas vezes eles são isolados. (OLIVEIRA, 2015)

Muitos desses psicopatas, agora estão presos, condenados à prisão perpétua, passando muitas vezes por mais de um julgamento e obtendo mais de uma pena à prisão perpétua. (OLIVEIRA, 2015)

Ann Rule em seu livro de estreia, falou como era conviver com Ted Bundy, um assassino em série que só matava mulheres e queria se tornar um advogado. Rule explica como a mente de Bundy funcionava, como ele parecia ser uma pessoa totalmente diferente, bondosa e amorosa com ela. Rule também explica como a amizade dos dois funcionava e como ela nunca havia suspeitado antes de Ted, que tudo o que ela lia a respeito dele, a respeito das garotas mortas que eram encontradas, não poderiam ser encaixadas de maneira alguma no Ted Bundy que ela conhecia. Logo, Ann começou a perceber a forma com que Bundy agia e a falta de empatia para com as vítimas encontradas. Era doloroso para ela própria admitir que o seu melhor amigo na realidade era um assassino em série (RULE, 2019).

Bundy, que morava em Burlington, em Vermont, passou por três acusações, três prisões perpétuas e três penas de mortes. Apesar de ele ter sido julgado como psicopata (ele foi condenado à morte na cadeira elétrica), sempre no último minuto, seu julgamento era adiado e sua morte se tornava cada vez mais inevitável (RULE, 2019).

Bundy começou a se vangloriar pelo que estava acontecendo, sentindo-se um deus, que não poderia ser tocado e que com certeza, a sua outra pena de morte seria revogada. Não aconteceu. Os promotores e a justiça dessa vez foram até o fim, como uma forma de trazer justiça para os pais e para as vítimas de Ted Bundy. Ele morreu em 24 de janeiro de 1989, na Old Sparky, a mais famosa cadeira elétrica dos Estados Unidos (RULE, 2019).

Diferentemente de outros países, já que os Estados Unidos possuem a maior população carcerária do mundo, eles pensam primeiro no bem coletivo, no que a sociedade pensaria, se sentiria medo se um serial killer fosse solto. Por isso, as prisões dos Estados Unidos, em casos de assassinato, são prisões perpétuas, por se tratar justamente de tentar preservar a população em geral. Soltar um criminoso desse porte acarretaria prejuízo e medo à população.

Não há como dizer com certeza se os psicopatas são imputáveis ou semi-imputáveis, se eles têm plena consciência de seus atos ou não. Alguns deles, como explorado anteriormente, têm plena consciência de seus atos, mas outros não. Como exemplo, pode-se citar o caso Beth Thomas, criança que era abusada pelo pai biológico quando tinha apenas um ano de idade.

Quando foi adotada, juntamente com o seu irmão, que na época do abuso tinha somente seis meses, Beth sentia uma imensa necessidade de ferir seu irmão e seus pais adotivos, para descontar a raiva que sentia do pai biológico pelo o que o mesmo havia feito com ela. Ela foi diagnosticada com Transtorno de Apego Reativo (RAD) e, foi devidamente tratada. Hoje, Beth é enfermeira e não se lembra de absolutamente nada do que aconteceu e nenhum dos seus impulsos violentos e assassinos. Beth inspirou o documentário *A ira de um anjo*, de 1992, da HBO. (SOUSA, 2019)

Alguns autores defendem que o psicopata é semi-imputável; a psicóloga Ana Beatriz Barbosa defende que os psicopatas são imputáveis, defende que eles têm plena consciência de seus atos, assim como Fernando Capez também defende essa tese. Para Marcelo Sales França, o psicopata pode ser considerado inimputável, ou seja, não tem consciência dos seus atos.

Não se pode concluir ao certo se os psicopatas são imputáveis, semi-imputáveis ou inimputáveis sem que eles sejam submetidos a exame psiquiátrico para atestar ou não a sua insanidade. Mas, de acordo com a maior parte das doutrinas, os psicopatas são imputáveis, ou seja, eles têm noção do que estão fazendo.

5 CONCLUSÃO

Na construção desta pesquisa, pode-se verificar que o Direito Penal Brasileiro não trata de forma específica sobre qual a responsabilidade penal do portador de psicopatia que comete um ilícito penal.

No cometimento de uma conduta ilícita, cabe verificar se o infrator tem consciência ou não de seus atos para só depois aplicar a sanção penal cabível.

No caso do psicopata, a doutrina majoritária entende que ele tem plena consciência de seus atos, devendo então responder penalmente pelo crime cometido. A doutrina entende que ele é imputável, pois tem plena consciência de seus atos devendo então responder penalmente pelo crime cometido.

A jurisprudência brasileira entende que os psicopatas e os sociopatas são imputáveis, tendo clara consciência de seus atos.

Os casos concretos apresentados neste estudo mostram que os psicopatas são julgados, em sua maioria, como imputáveis, como no caso de Pedro Rodrigues, conhecido como Pedrinho Matador.

No estudo feito sobre a legislação americana, pode-se perceber que a maioria dos psicopatas estão sujeitos à prisão perpétua, senão a pena de morte, dependendo de qual tipo de crime foi cometido. Na legislação americana, é uma forma de manter a sociedade segura e livre desses indivíduos.

Por todo o exposto, filia-se ao entendimento de parte da doutrina que o portador de psicopatia deve ser considerado imputável, por ele ter plena consciência de seus atos, por saber distinguir o certo do errado e por entender que o que fazem, os crimes que cometem, são errados e ilícitos.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Ana Beatriz. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. São Paulo: Principium, 2008.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BRASIL. **Código De Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Ed. Riddel, 2016
- BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Ed. Riddel, 2016.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Ed. Riddel, 2016
- BRUNO, Fernanda. **O paciente 00001: O caso Febrônio Índio do Brasil**. Disponível em: < <http://medialabufri.net/projetos/o-paciente-00001-o-caso-febronio-indio-do-brasil/> > Acesso em 25 Nov. 2020
- CAETANO, Dorgival. **Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10: descrições clínicas e diretrizes diagnósticas**. Porto Alegre: Artmed, 2008.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral (artigos. 1º a 120)**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011
- CASOY, Ilana. **Casos de Família: Arquivos Richthofen e Nardoni**. São Paulo. DarkSide Books, 2016.
- CASOY, Ilana. **Serial Killers: Louco ou Cruel? Made In Brazil**. DarkSide Books, 2017.
- CHAVES, José Pérciles; MARQUES, Leonor Matos Marques. **Psicopatas: como são tratados no sistema penal brasileiro**. Publicado em 2018. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/psicopatas-como-sao-tratados-no-sistema-penal-brasileiro/>> Acesso em: 08 nov. 2020.
- COSTA, Janelise Bergamaschi Paziani. **Transtorno de Personalidade Antissocial e Transtornos por uso de substâncias: caracterização, comorbidades e desafios ao tratamento**. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2008000100010 > Acesso em 07 nov. 2020.
- DIFERENÇA. **Psicopatia e Sociopatia**. Disponível em: <<https://www.diferenca.com/psicopatia-esociopatia/#:~:text=A%20origem%20da%20psicopatia%20e,ser%20manipuladores%20e%20mentirosos%20natos>> Acesso em: 07 nov. 2020

DSM-IV-TR. **Manual Diagnóstico e Transtornos Mentais**. Trad. Dornelles, C. 4. Ed., rev. Porto Alegre: Artmed, 2002.

DURKHEIM, E. **Las reglas del método sociológico**. Espanha: Morata, 1978

EMILIO, Caroline Souza. **Psicopatas homicidas e as sanções penais a eles aplicadas na atual justiça brasileira**. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/caroline_emilio.pdf> Acesso em 25 Nov. 2020

EZABELLA, Fernanda. **Recordista carcerário, EUA tentam libertar presos para evitar surtos**. Disponível em: <<https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2020/03/20/recordista-carcerario-eua-tentam-libertar-presos-para-evitar-surtos.htm>> Acesso em 25 nov. 2020

FARIA, Cláudia. **Transtorno de Conduta: o que é, como identificar e tratar**. Disponível em: <<https://www.tuasaude.com/transtorno-de-conduta/>>. Acesso em: 06 Nov 2020

FILHO, Alonso Augusto Moreira Filho; KREPKER, Vandenise. **Transtorno de Conduta**. Disponível em: <<https://www.abc.med.br/p/psicologia-e-psiquiatria/1348263/transtorno+de+conduta.htm>> Acesso em: 06 nov. 2020.

GACONO, 1998 e 2002. **Direito Comparado e a Punibilidade do Psicopata Homicida**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44929/direito-comparado-e-a-punibilidade-do-psicopata-homicida>> Acesso em 29 out. 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

HARE, Robert D. **Without conscience (sin consciencia): el inquietante mundo de los psicopatas que nos rodean**. Publicado em inglês, em 1993, por The Guilford Press, Nueva York y Londres. Tradução por Rafael Santandreu.

HOSPITAL SANTA MÔNICA. **O que é transtorno de personalidade antissocial e quais são os sintomas?** Disponível em: <<https://hospitalsantamonica.com.br/o-que-e-o-transtorno-da-personalidade-antissocial-e-quais-sao-os-sintomas/#:~:text=Pessoas%20com%20o%20Transtorno%20da,para%20seguir%20planos%20e%20normas.>> Acesso em: 07 nov. 2020.

INPA. Instituto de Psicologia Aplicada. **Psicopatia: o que é, como identificar e quais os sinais**. Disponível em: <<https://inpaonline.com.br/blog/psicopatia-o-que-e-como-identificar-e-quais-os-sinais/>>. Acesso em: 06 nov. 2020

INSTITUTO BRASILEIRO DE PSICANÁLISE CLÍNICA. **O que é sociopatia? As 12 características para reconhecer**. Disponível em: <<https://www.psicanaliseclinica.com/reconhecer-um-sociopata/>> Acesso em 07 nov. 2020.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do Crime**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MARQUES, Frederico. **Curso de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1954.

MICHAELIS, Dicionário. **MODERNO DICIONÁRIO DA LÍNGUA PORTUGUESA**. Melhoramentos, 2020. Disponível em <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-ingles/organizacao-do-dicionario/>> Acesso em: 16 out. 2020.

MORANA, Hilda. **Psicopatia por um especialista**. Folha de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <<https://www.polbr.med.br/2019/04/13/psicopatia-por-um-especialista/>> Acesso em: 16 Out 2020

MORANA, Hilda. **Transtorno De Personalidade, Psicopatia E Serial Killers**. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462006000600005> Acesso em: 16 Out 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **MANUAL DE DIREITO PENAL– PARTE GERAL/ PARTE ESPECIAL**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Priscyla. **Direito comparado e a punibilidade do psicopata homicida**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44929/direito-comparado-e-a-punibilidade-do-psicopata-homicida>> Acesso em 07 nov. 2020

OLIVEIRA, Valéria Santos. **O psicopata frente ao código penal brasileiro**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60016/o-psicopata-frente-ao-codigo-penal-brasileiro#:~:text=Nossa%20doutrina%20ainda%20n%C3%A3o%20tem,respeito%20da%20culpabilidade%20do%20psicopata.&text=No%20entanto%2C%20por%20compreender%20a,por%C3%A9m%20tem%20sua%20pena%20reduzida.>> Acesso em 09 nov. 2020.

OMS. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Psicopatia**. Publicado em 2010. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/04/19/psicopatia-transtorno-comeca-na-infancia-ou-comeco-da-adolescencia>> Acesso em: 28 out. 2020.

PALOMBA, Guido. **Análise do psicopata à luz de aspectos penais e criminológicos**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/78414/analise-do-psicopata-a-luz-de-aspectos-penais-e-criminologicos/3> > Acesso em: 08 nov. 2020.

PIMENTA, Tatiana. **Psicopatia: como identificar um comportamento psicopata**. Disponível em: <<https://www.vittude.com/blog/psicopatia-como-identificar-um-psicopata/#:~:text=Psicopatas,-Os%20psicopatas%2C%20por&text=Os%20psicopatas%20s%C3%A3o%20muito%20manipuladores,educados%20e%20mant%C3%AAm%20empregos%20est%C3%A1veis.>> Acesso em: 07 nov. 2020.

RULE, Ann. **Ted bundy: um estranho ao meu lado**. São Paulo: DarkSide Books, 2019.

SCARPITTA, André. **Sociopatia: saiba mais sobre esse transtorno de personalidade!** Disponível em: <<https://blog.vitta.com.br/2020/03/17/sociopatia-saiba-mais-sobre-este-transtorno-de-personalidade/>> Acesso em: 20 out. 2020.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado.** São Paulo: Principium, 2008.

SOUSA, Alana. **A ira de um anjo: Beth Thomas, a menina psicopata que assustou o mundo.** Disponível em:

<<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/historia-ira-de-um-anjo-beth-thomas-menina-psicopata-que-assustou-o-mundo.phtml>> Acesso em: 07 nov. 2020

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC: 33401 RJ 2004/0011560-7**, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 28/09/2004, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 03.11.2004 p. 212 RSTJ vol. 191 p. 453 Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/152898/habeas-corpus-hc-33401-rj-2004-0011560-7/inteiro-teor-100150108>> Acesso em 08 nov. 2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **APR: 00001672920088260360/SP.** Relator: Hermann Herschander, Data de Julgamento: 29/03/2012, 14ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 03/04/2012 Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/893839072/apelacao-criminal-apr-1672920088260360-sp-0000167-2920088260360/inteiro-teor-893839113>> Acesso em 08 nov. 2020